



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720980/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.646 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente GILSON MEIRELLES CAMPOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.646 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.720980/2012-82

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/41):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 21/26, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 5.446,59, com multa de ofício de R\$ 4.084,94 e juros de mora de R\$ 1.431,36.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 22/24, foram, **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 1.683,00 e Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor R\$ 18.292,01**, conforme abaixo:

(...)

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 22/26.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 04/01/2012, fl. 29, o contribuinte apresentou impugnação em 30/01/2012, fls. 02/03, com as alegações a seguir:

GILSON MEIRELLES CAMPOS JUNIOR, CPF nº 813.397.125-04,

contribuinte foi Notificado a recolher o valor de R\$ 10.962,89, a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano calendário de 2008, decorrente da glosa das despesas médicas declaradas e pagas a GISELLE PINTO CAMPOS, fisioterapeuta, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a diferença de R\$46,53 a título de valores declarados a menor do imposto retido na fonte por se tratar de rendimento com tributação exclusiva na fonte, vem através de seus advogados apresentar **IMPUGNAÇÃO**.

Preliminarmente reconhecemos a diferença de R\$46,53 a título de valores declarados a menor do imposto retido na fonte por se tratar de rendimento com tributação exclusiva na fonte, já pagas, documento em anexo.

Regularmente intimada no procedimento de malha fiscal, onde foi solicitado a apresentação de documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas, o Declarante apresentou os Recibos emitidos pela prestadora do serviço, no valor total de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), referentes a sessões de fisioterapia, cópias dos recibos em anexo.

Mesmo assim, e ao contrário do que determina o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, o serviço de malha pessoa física da Delegacia da Receita Federal do Brasil não aproveitou os recibos apresentados, emitindo a Notificação de Lançamento acima referida.

Com efeito, e como é do conhecimento do eminente julgador de primeira instância, o artigo 80 do RIR/99, inciso III, autoriza o abatimento das despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto quando a mesma for comprovada com documentação idônea e que obedeça aos requisitos legais, tais como o nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF da pessoa prestadora do serviço.

E de fato foi o que aconteceu. Os Recibos apresentados contém todos os requisitos necessários à caracterização da sua idoneidade e, como prova da veracidade do serviço prestado a própria emitente do recibo informou, através da sua DIRPF apresentada, que o valor a que se refere à despesa indevidamente glosada foi declarada ao fisco, sendo devidamente tributada na época apropriada, além de que a contribuinte possuía lastro financeiro para custear seu tratamento, além de ter problemas na coluna e precisa fazer fisioterapia.

Outro fato relevante para a impugnação do devido auto, é que a Senhor auditor, não faz o enquadramento legal de tal glosa.

Desta forma, e considerando o acima exposto, é a presente **IMPUGNAÇÃO** instrumento suficiente para solicitar o cancelamento da Notificação de Lançamento em apreço, por ser uma questão de **JUSTIÇA**.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 05/13.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão, em 12/05/2017 (sexta-feira) (fls. 48), o contribuinte, em 13/06/2017, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 51/60), insurgindo-se somente contra a glosa da despesa médica paga à profissional Giselle Pinto Campos, no valor de R\$ 15.000,00, alegando, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência e representam documentos hábeis a comprovar a realização da despesa e dos pagamentos efetuados, porquanto idôneos. A não aceitação dos recibos representa violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, importando na nulidade da decisão recorrida. Alega, ainda, que a exigência de depósito para admissibilidade recursal viola o direito constitucional de petição, da

ampla defesa e do devido processo legal. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissionais Giselle Pinto Campos, no valor de R\$ 15.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/41), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do

art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorarse no valor probante dos recibos como suficiente para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pela profissional contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Não obstante, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, no que tange ao arrolamento ou depósito recursal, vale destacar que a questão já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, portanto nada a prover no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.646 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.720980/2012-82